

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Lucas Makowski Bariani¹, Samuel Antonio Merbach²

1. Bacharel em Direito pela UNIP – Jundiaí desde janeiro de 2017

2. Instituto de Ciências Jurídicas / Orientador

Resumo:

O presente trabalho aborda os novos institutos jurídicos da Conciliação e Mediação, evoluídos através do tempo, em razão dos benefícios que suas utilizações nas sociedades modernas acarretaram, buscando sempre uma Justiça mais célere, sem, contudo, diminuir a qualidade da prestação jurisdicional proporcionada aos cidadãos. Por meio da pesquisa bibliográfica, discute-se a evolução jurídica que os referidos institutos sofreram e a importância crescente que receberam, principalmente nos últimos anos, inclusive tendo publicada em seu favor legislação específica e resoluções para regulamentá-las no ordenamento jurídico brasileiro em todas as esferas – Federal, Estadual ou Municipal. Suas instituições por lei beneficiam a população, pois se traduz na possibilidade dada pelo Estado às partes litigantes do benefício da autocomposição amigável, inclusive com homologação jurídica do acordo que resulte de uma conciliação ou mediação.

Palavras-chave: Mediação, Conciliação; Autocomposição

Apoio financeiro: Vice-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa da Universidade Paulista - UNIP

Trabalho selecionado para a JNIC pela instituição: Universidade Paulista - UNIP.

Introdução:

Atualmente, uma forma encontrada para atenuar o disparate do acesso à justiça pelas diferentes parcelas da população brasileira e também tornar o processo judicial mais rápido, foi a adoção de métodos que visam à solução do litígio por meios mais céleres no ordenamento jurídico brasileiro.

Como prevê doutrina especializada sobre o assunto, a resolução de um litígio pode dar-se, basicamente, por meio de procedimentos heterônomos ou autônomos. Na primeira hipótese, a solução é determinada por um terceiro, como ocorre na jurisdição, em que o Estado, por meio do juiz, diz o direito no

caso concreto, julgando a pretensão a favor do autor ou do réu. Na segunda hipótese, as próprias partes envolvidas são chamadas a estabelecerem uma solução para a situação conflituosa, inexistindo a imposição de uma resposta por parte de alguém estranho àquele contexto em que se encontram. Nessa categoria, vale destacar as figuras da conciliação e da mediação (RODRIGUES JÚNIOR, 2006, p. 76).

A conciliação é um mecanismo de solução pacífica de conflitos, direcionado por um terceiro imparcial, na tentativa de se alcançar um consenso entre as partes, sendo nela utilizadas, não todas, mas algumas técnicas autocompositivas, havendo limite temporal para sua conclusão, o que possibilita ao conciliador sugerir uma solução para o conflito. Esta forma tem cabimento, via de regra, quando o conflito compreende uma relação efêmera, tal qual ocorre com os contratos regidos pelo Direito do Consumidor. (AZEVEDO, 2012).

A mediação, por sua vez, avulta-se como um procedimento de autocomposição por meio do qual os litigantes são assistidos por um ou mais terceiros imparciais na busca por uma resolução da contenda, que será construída por eles próprios. O mediador, nesse sentido, possibilita às partes uma melhor percepção da conjuntura fática em que se encontram, conduzindo-as a descobrir a saída mais adequada aos seus anseios e necessidades pelo uso de todas as técnicas de autocomposição. Além de não existir limite temporal para seu término, em função disso, é mais indicada para litígios que envolvem relações continuadas, como os de família (AZEVEDO, 2012).

Com a sanção da Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil, a conciliação e a mediação passam a ser força legal, tornando meios obrigatórios de apreciação pelo Poder Judiciário, pois se enquadram como norma fundamental do direito Processual Civil.

Este trabalho tem como objetivo estudar a evolução do direito a respeito da mediação e conciliação desde as primeiras citações e registros na legislação brasileira e

sua evolução através dos tempos com a crescente importância atribuída a estes institutos na legislação brasileira.

Metodologia:

A metodologia aplicada para a produção dos resultados foi a pesquisa bibliográfica, desde as mais antigas até as mais recentes, abordando a evolução histórica e moderna destes atributos jurídicos na legislação brasileira, as ideologias e os princípios jurídicos que os envolvem nas mais variadas fontes, tais como: a própria legislação, revistas especializadas na área jurídica, publicações jurídico-científicas, livros de diversos doutrinadores, jurisprudência, entre outros.

Resultados e Discussão:

Sobre o tema, a legislação brasileira tem evoluído e dado a ênfase que a mediação e a conciliação merecem. Isso é reflexo da mudança do paradigma da cultura do litígio para a tendência da difusão da cultura da pacificação.

Nesse sentido, se observa o desenvolvimento da legislação sobre o tema, visto que as primeiras aparições destes instrumentos legais versam nos artigos 160 e 161 da Constituição Imperial de 1824, sendo a cada nova legislação criada, mais e mais enfatizada, até culminar nas principais leis que regem estes institutos recentes, como: a resolução nº 125 do CNJ; a lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil); a lei 13.140/2015.

Como se pode observar, a legislação vigente atual traz os institutos da mediação e da conciliação bem regulados e descritos, o que facilita e privilegia suas corretas utilizações, uma vez que não mais será necessário utilizar-se de outros meios jurídicos para suprir a lacuna legal atinente até então.

Conclusões:

Não resta dúvida quanto à importância destas ferramentas nas novas legislações, tendo em vista o papel de destaque que, não apenas a mediação e a conciliação receberam, mas todos os métodos que busquem solucionar litígios de forma a autocompor as partes, ou seja, todo método que busque uma solução do conflito de forma amistosa, amigável, urbanizada. Note-se, que essa premissa da importância atribuída é aplicada tanto para os métodos que hoje estão presentes no ordenamento jurídico, como outros possíveis porvindouros.

Trata-se de uma oportunidade atribuída aos cidadãos de buscar, por meio do exercício

da democracia entre as partes envolvidas, pelo uso de ferramentas jurídicas, na tentativa de se recompor amigavelmente, o que, por muitas vezes, mostrou-se mais eficiente do que uma solução imposta pelo Poder Judiciário, deixando evidente, que a participação das partes na resolução de seus interesses é um caminho promissor e eficaz, preferível ao embate litigioso jurídico.

Referências bibliográficas

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. A Prática da Mediação e o Acesso à Justiça. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial, 5ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2015.